SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001399-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos** 

Requerente: Jose Aparecido do Carmo

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOSÉ APARECIDO DO CARMO propôs ação de indenização por inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alegou que ao efetuar procedimento de abertura de crédito para realização de compra, constatou que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por suposto inadimplemento junto à requerida, no valor de R\$6.000,57. Informou que nunca firmou qualquer negócio junto da requerida e que nunca residiu na cidade de São Paulo. Requereu tutela antecipada para retirada de seu nome do rol de devedores do SPC, a inversão do ônus da prova, os benefícios da gratuidade processual e a condenação da requerida em danos morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/14.

A decisão de fl. 20 indeferiu os benefícios da gratuidade processual requerida.

Deferida a tutela antecipada à fl. 28.

Devidamente citada (fl. 46), a requerida apresentou contestação às fls. 47/54. Aduziu que o autor celebrou contrato com a instituição financeira Caixa Econômica Federal, utilizando-se de crédito concedido por meio de cheque especial — contrato nº 00000000002156300- e não realizou a contraprestação devida. Informou que recebeu o crédito por cessão através de Instrumento particular de Cessão e Aquisição de Direitos, e que a negativação se deu diante do inadimplemento do autor. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 55/75.

Réplica às fls. 80/81.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Encontra-se caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido o E. STJ:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto observo que a parte autora tinha totais condições de demonstrar que a assinatura do contrato não lhe pertencia - como se verá - e resolveu não fazê-lo, não sendo o caso, portanto, de se carrear esse ônus à parte contrária, até porque dependeria da adversa para tanto, fornecendo material gráfico para análise.

Pois bem, trata-se de pedido de indenização por danos morais diante de suposta inserção indevida, do nome do autor, junto ao cadastro de inadimplentes.

Visando comprovar a origem do débito que gerou a negativação ora discutida, a requerida trouxe aos autos contrato de abertura de contas entre o autor e a instituição financeira Caixa Econômica Federal (fls. 60/65), bem como contrato de cessão de créditos, dando à requerida direito sobre o crédito cobrado (fls.59/60).

O contrato de fls. 60/65 se encontra devidamente assinado sendo que o fato de a assinatura ali apontada ser diferente da constante do instrumento de procuração de fl. 10 nada prova, já que atualmente tem se verificado que muitas vezes a própria parte altera a assinatura nos

diferentes documentos, a fim de obter ganhos ilícitos.

Assim, a única forma de constatar a irregularidade da assinatura era através da perícia grafotécnica, capaz de dirimir cabalmente qualquer dúvida. O autor, entretanto, demonstrou seu total desinteresse quanto à a sua realização, tanto na réplica quanto posteriormente, quando se manteve inerte e não requereu a produção de qualquer prova.

A requerida se desincumbiu de seu ônus, quando trouxe aos autos documento que teria dado origem à inadimplência e, consequentemente, à negativação. Assim, cabia ao autor provar que o documento trazido era inexigível, já que alega que a assinatura não adveio de seu punho, o que não se deu minimamente.

Havendo documento juntado aos autos, era do autor a obrigação de demonstrar eventual falsidade existente, e como isso não se deu, o deslinde é de rigor.

Desta forma, existindo nos autos contrato de abertura de crédito em nome do requerente, bem como extrato demonstrando a existência de débito em aberto (fls. 66/68), e não havendo qualquer prova da falsidade da assinatura, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, ficando revogada a liminar concedida.

Vencido, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA